



## TERMO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

### DESPACHO

Presente o Processo Administrativo nº 13.005/2022, que consubstancia o Pregão Eletrônico nº 13.005/2022-PE, cujo o objeto é a AQUISIÇÃO DE KIT PEDAGÓGICO PARA O DESENVOLVIMENTO DE ROBÓTICA EDUCACIONAL NO ENSINO FUNDAMENTAL, SÉRIES INICIAIS E FINAIS (1º AO 9º ANO) E PLACAS, MÓDULOS E COMPONENTES ELETRÔNICOS CONTÍNUO PARA REPOSIÇÃO DO KIT ROBÓTICA EDUCACIONAL PERMANENTE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ICÓ/CE, passamos a expor.

Não obstante a publicação, manifestação de impugnação e chegada data da abertura da sessão de lances da licitação em tela, não se pode, na oportunidade, prosseguir com o dito procedimento, mormente em detrimento aos apontamentos feitos em impugnação manifestada para este certame pela empresa EDULAB - COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob no 11.386.332/0001-72, de que haveria especificações que possivelmente frustrem o caráter competitivo do certame e ainda poderiam representar risco de aquisição dos produtos e serviços por valores em desconformidade com o mercado.

Portanto, faz-se necessário estudos mais detalhados e específicos não só nos valores do objeto em tela como em suas especificações e serviços a serem prestados, que deverão sofrer atualizações que ensejarão alterações em termos de referência e editais para melhor adequação a realidade do município, e assim, atualização das informações no edital frente as novas especificações do objeto, em virtude da complexidade e peculiaridade do objeto licitado, que poderão ensejar modificações nos valores a serem contratados.

Desta forma fica caracterizada a inconveniência de se prosseguir com a licitação em tela, dados os fatos elencados, configuradas as razões de interesse público.

Cumpre-nos salientar que os elementos a serem alterados no Edital e no processo licitatório não podem ser sanados através de errata. Assim sendo a Administração deverá tomar as devidas providências para a sua revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, que constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que podem fazer com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública antes que se efetivem as devidas adequações.

A Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações. A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade. Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, *in verbis*, preceitua que: “Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” (Grifo nosso).



Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, está tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação. Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação: “A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (Grifo nosso). Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e consequentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

Nesse sentido, aliás, é a orientação que dimana das Súmulas n.º 346 e 473 do colendo Supremo Tribunal Federal. Tais súmulas afirmam, respectivamente, de modo explícito e claro que ***“a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos” e que “a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”***

Isto posto, a Administração Pública, que está sempre obrigada a observar o princípio da supremacia do interesse público, não pode desconhecer dos fatos, sobejamente provados no processo.

Por oportuno saliente-se que não se deve ainda conceder contraditório e ampla defesa neste caso.

O Superior Tribunal de Justiça possui diversos julgados que ressalvam a aplicação do art. 49, §3º, nas hipóteses de revogação/anulação de licitação antes de sua homologação. Esse entendimento aponta que o contraditório e a ampla defesa somente seriam exigíveis quando o procedimento licitatório tiver sido concluído. De acordo com o STJ:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93. (...) 5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) **ou em casos de revogação ou de anulação** onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame” (MS 7.017/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2/4/2001)

No julgamento que originou o acórdão 2.656/19-P, proferido em novembro de 2019, o plenário do Tribunal de Contas da União adotou raciocínio igualado ao tradicional entendimento do STJ. A ementa da decisão apresenta, de forma clara, o caminho trilhado:



Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame.

Deste modo, o contraditório e ampla defesa previstos no art. 49, § 3º da Lei Federal 8.666/93, só teria necessidade caso a licitação já tivesse sido concluída, o que não ocorreu no presente caso.

Pelo exposto não há que se falar em abertura de prazo para apresentação do contraditório ou amplo defesa, esculpido no art. 109, I, "c".

Assim, estando presentes todas as razões que impedem o prosseguimento do processo licitatório e no que dispõe o Art. 49, caput, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, REVOGAMOS o Pregão Eletrônico nº 13.005/2022-PE, determinando a publicação deste despacho.

Icó - Ce, 16 de novembro de 2022.

Patrícia Augusto Brasil Barbosa  
Ordenadora de Despesas da  
Secretaria da Educação